



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 12 – AGOSTO - 2017 - 21/08/2017 A 31/08/2017

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL ENCAMINHARÁ DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO EM SETEMBRO

A inscrição em dívida ativa implica a incidências de encargos legais no âmbito da execução fiscal

A Receita Federal informa que no início de setembro de 2017 encaminhará para inscrição em Dívida Ativa da União os débitos para os quais já se encerraram as ações administrativas de cobrança e que não foram regularizados por meio de adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT) ou ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

A inscrição em dívida ativa implica a incidências de encargos legais no âmbito da execução fiscal. Desta forma, o contribuinte ainda tem a opção de aderir, até o próximo dia 31 de agosto, ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) no âmbito da Receita Federal, com a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou de outros créditos próprios, com redução de juros e multas e com prazos de parcelamento em até 180 meses.

A adesão deverá ser feita até o dia 29 de setembro de 2017, exclusivamente pelo sítio da RFB na Internet. O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da 1ª prestação, que deverá ocorrer também até 29 de setembro de 2017.

SIMPLES NACIONAL - ALTERADA A RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/2011

Por meio da Resolução CGSN nº 135/2017 - DOU 1 de 28.08.2017, foram introduzidas significativas alterações na Resolução CGSN nº 94/2011, com efeitos a partir de 1º.01.2018, que trata do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), das quais destacamos as seguintes:

- a) receita bruta - alterado de R\$ 3.600.000,00 para R\$ 4.800.000,00 o limite de receita bruta da empresa de pequeno porte (EPP);
- b) sublimites - os arts. 3º, 9º, 10, 11 e 12 tratam das regras de aplicação dos sublimites;
- c) vedação ao ingresso - alterados os incisos I e XX, “b” e “c”, do art. 15, que dispõem sobre hipóteses de vedação ao regime simplificado;
- d) determinação do valor mensal - o art. 21, que define a regra para o recolhimento mensal devido pelo Simples Nacional, tem nova redação a partir de 1º.01.2018;
- e) segregação de receitas - alterados os arts. 25-A e 26, que dispõem sobre a segregação de receitas;
- f) substituição tributária - alterados os incisos II, III e VI do art. 27, que tratam de informações a serem inseridas em documentos fiscais e da aplicação da alíquota de 2% pelo tomador do serviço, no caso de retenção na fonte no mês de início de atividade da microempresa (ME) ou EPP; e



g) a ME ou a EPP que emitir documento fiscal com direito ao crédito do ICMS deverá observar a nova redação do art. 58, com efeitos a partir de 1º.01.2018.

A Resolução CGSN nº 94/2011 foi acrescida dos arts. 130-F, 130-G e 130-H, que tratam da inclusão automática da EPP no Simples Nacional na forma especificada; da situação do microempreendedor individual (MEI) enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), em 31.12.2017; e da convalidação de atos no caso que indica.

Foram suprimidos vários códigos do Anexo VI e foi acrescentado código ao Anexo VII da Resolução CGSN nº 94/2011.

Os Anexos I a V foram substituídos pelos respectivos anexos constantes da Resolução CGSN nº 135/2017.

A alteração dos arts. 39, 40, 41 e 79 e a inclusão dos arts. 130-F, 130-G e 130-H à Resolução CGSN nº 94/2011 produzem efeitos a partir de 28.08.2017.

Foram revogados, com os efeitos indicados nos incisos I e II do art. 7º da Resolução CGSN nº 135/2017 (28.08.2017 e 1º.01.2018, respectivamente), os dispositivos da Resolução CGSN nº 94/2011.

COMITÊ GESTOR ADEQUA NORMAS DO SIMPLES NACIONAL ÀS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016

Em face das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 155/2016, na Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o Simples Nacional, o Comitê Gestor do Simples Nacional adequou conforme Resolução CGSN nº 135/2017 - DOU 1 de 28.08.2017 o regramento anteriormente previsto para este regime simplificado de tributação, por meio da edição da Resolução CGSN nº 135/2017, alterando a Resolução CGSN nº 94/2011.

Entre as alterações ora introduzidas, destacamos as seguintes disposições, que entrarão em vigor a partir de 1º.01.2018:

a) a adequação dos novos limites para adesão ao regime do Simples Nacional:

a.1) das empresas de pequeno porte (EPP):

a.1.1) para fins de opção e permanência no Simples Nacional, que, no caso da EPP, deverá auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Esse limite será considerado em relação às receitas auferidas em cada ano-calendário, no mercado interno e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior;

a.1.2) para fins de opção ao Simples Nacional, no ano-calendário de início de atividade, cada um dos limites auferidos, no mercado interno e na exportação, será de R\$ 400.000,00, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro;

a.2) do microempreendedor individual (MEI):



a.2.1) o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anterior e em curso de até R\$ 81.000,00; e

a.2.2) no caso de início de atividade, o limite será de R\$ 6.750,00, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro;

b) não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP:

b.1) que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto na letra "a.2";

b.2) que exerça atividade de produção ou venda no atacado de cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por ME ou EPP registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e desde que obedeça à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da RFB quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas, nas atividades de micro e pequenas cervejarias, vinícolas, destilarias e produtores de licores;

c) para fins de apuração do valor devido no Simples Nacional, deverão ser determinadas:

c.1) a alíquota nominal, assim considerada aquela constante dos Anexos I a V da Resolução CGSN nº 94/2011, com a redação dada pela Resolução CGSN nº 135/2017; e

c.2) a alíquota efetiva, assim considerada, o resultado de:

- $(RBT12 \times Aliq - PD) / RBT12$, em que:

- "RBT12" é a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração;

- "Aliq" é alíquota nominal constante dos Anexos I a V;

- "PD" é parcela a deduzir constante dos Anexos I a V;

c.3) consideram-se percentuais efetivos de cada tributo aqueles calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V, observados os demais requisitos;

c.4) o valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo;

d) os outros serviços que cumulativamente não estejam relacionados nos Anexos IV e V serão tributados na forma do Anexo III (adequação em função da redução de 6 para 5 anexos aplicáveis anteriormente previstos no Simples Nacional);

e) haverá readequação dos anexos quando a prestação de serviços tributados na forma prevista no Anexo III, quando o fator "r" for igual ou superior a 28%, ou na forma prevista no Anexo V, quando o



fator "r" for inferior a 28%, nas hipóteses do art. 25-A, V, da Resolução CGSN nº 94/2006, com as alterações da Resolução CGSN nº 135/2017;

f) a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. No entanto, estão dispensados o empresário individual com receita bruta anual de até R\$ 81.000,00;

g) todas ME ou EPP envasadoras de bebidas (alcoólicas ou não) optantes pelo Simples Nacional serão obrigadas a instalar equipamentos de contadores de produção que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, além de outros instrumentos de controle, na forma disciplinada pela RFB;

h) as notificações para regularização prévia poderão ser feitas por meio do Portal do Simples Nacional, facultada a utilização do DTE-SN, estipulando-se prazo de regularização de até 90 dias.

Os tributos devidos no Simples Nacional pela ME e pela EPP serão recolhidos por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DASN), que deverá conter, além das informações definidas anteriormente:

a) o perfil da arrecadação, assim considerada a partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado, observando-se que, quando não disponíveis no DASN, deverão constar do respectivo extrato emitido no Portal do Simples Nacional; e

b) o campo "Observações" para inserção de informações de interesse das administrações tributárias.

Atente-se, também, quanto às seguintes regras de transição:

a) a EPP optante pelo Simples Nacional em 31.12.2017 que, durante o ano-calendário de 2017, auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 e R\$ 4.800.000,00 continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º.01.2018, com impedimento de recolher o ICMS e o ISS no Simples Nacional, nos termos do art. 12, e ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante, observando-se que:

a.1) na hipótese de a receita bruta anual acumulada em 2017 ultrapassar em mais de 20% o limite de R\$ 3.600.000,00, o contribuinte deverá comunicar sua exclusão de forma tempestiva e, desde que não ultrapasse o valor de R\$ 4.800.000,00, poderá apresentar novo pedido de opção em janeiro/2018;

a.2) no caso de início de atividade no ano-calendário de 2017, cada um dos limites, no mercado interno e na exportação, serão proporcionalizados;

b) MEI enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) em 31.12.2017 que, durante o ano-calendário de 2017, auferir receita bruta total anual entre R\$ 60.000,01 e R\$ 81.000,00, continuará automaticamente enquadrado no Simei com efeitos a partir de 1º.01.2018, ressalvado o direito de desenquadramento por comunicação do contribuinte, observando-se que:



b.1) na hipótese de a receita bruta anual acumulada em 2017 ultrapassar em mais de 20% o limite de R\$ 60.000,00, o contribuinte deverá comunicar seu desenquadramento de forma tempestiva e, desde que não ultrapasse o valor de R\$ 81.000,00, poderá apresentar novo pedido de opção pelo Simei em janeiro/2018;

b.2) no caso de início de atividade no ano-calendário de 2017, cada um dos limites, no mercado interno e na exportação, será proporcionalizado.

Foram convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Simples Nacional, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até 28.10.2016.

No mais, destacamos que, em relação aos anexos da Resolução CGSN nº 94/2006:

a) foram suprimidos os códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional, relacionados no Anexo VI:

1111- 9/01 - Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar;

1111- 9/02 - Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas;

1112- 7/00 - Fabricação de vinho;

1113- 5/01 - Fabricação de malte, inclusive malte uísque;

1113- 5/02 - Fabricação de cervejas e chopes;

4635-4/99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente;

b) foi acrescido, no Anexo VII, que relaciona os códigos previstos na CNAE, que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional, o código CNAE 1113- 5/ 02 - Fabricação de cervejas e chopes;

c) foram substituídos os Anexos I a V, previstos anteriormente, pelos anexos da Resolução CGSN nº 135/2017, e foi revogado o Anexo V-A.



ÁREA ESTADUAL

DIVULGADA PLANILHA ELETRÔNICA COM INFORMAÇÕES SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVAS AO ESTADO DE SÃO PAULO, VERSÃO 0002

Por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 47/2017 - DOU 1 de 23.08.2017 o Confaz publicou ato que aprova a planilha eletrônica, versão 0002, com informações acerca da substituição tributária, relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e operações interestaduais a ele destinadas, com efeitos a partir de 1º.09.2017.

A planilha está disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br), identificada como “Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0002 - SP”.

ALTERADAS AS MARGENS DE VALOR AGREGADO PARA COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS

Através do Ato Cotepe/MVA nº 16/2017 - DOU 1 de 24.08.2017 foram alteradas as Tabelas I a XIV anexas ao Ato Cotepe/ICMS nº 42/2013, que divulga as margens de valor agregado (MVA) a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 110/2007, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos, com aplicação a contar de 1º.09.2017.

SPED/NF-e - DIVULGADO AVISO SOBRE A TOLERÂNCIA PARA USO DE CÓDIGOS DA NCM EXTINTAS PELA RESOLUÇÃO CAMEX Nº 35/2017

Por meio da Nota Técnica nº 3/2016, versão 1.20 foi divulgado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), aviso no sentido de que expirará em 1º.09.2017, a tolerância para uso dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) extintos pela Resolução Camex nº 35/2017.

Nesse sentido, os sistemas autorizadores da NF-e não aceitarão, a partir da mencionada data, os códigos da NCM a seguir: 0810.90.00, 2704.00.10, 3206.11.11, 3206.11.19, 7304.59.11 e 7304.59.19, extintos pela referida Resolução.

A tabela NCM atualizada está disponível no menu “Documentos”, na aba “Diversos”.

ICMS/IPI - SPED - ALTERADAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA EFD

Por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 48/2017 - DOU 1 de 28.08.2017 foi alterado o Ato Cotepe/ICMS nº 9/2008, que dispõe sobre as especificações técnicas da Escrituração Fiscal Digital (EFD), devendo ser observadas, a partir de 1º.01.2018, as orientações do Guia Prático da EFD, versão 2.0.21, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

No Manual de Orientação do Leiaute da EFD, Anexo Único ao Ato Cotepe/ICMS nº 9/2008, foram introduzidas várias alterações, com efeitos a partir de 1º.01.2018, das quais destacamos as seguintes:

a) Registro D100, nome: Registro D100: Nota Fiscal de Serviço de Transporte (código 07) e Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (código 08), Conhecimentos de Transporte de Cargas Avulso (código 8B), Aquaviário de Cargas (código 09), Aéreo (código 10), Ferroviário de Cargas (código 11), Multimodal de Cargas (código 26), Nota Fiscal de Transporte Ferroviário de Carga (código 27), Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e (código 57), Conhecimento de Transporte



Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS (código 67) e Bilhete de Passagem Eletrônico (código 63); descrição dos campos 10, 13 e 14, este último com efeitos a partir de 1º.01.2019;

b) Registro 1100 - descrição dos campos 02, 03, 17 e 19;

c) Bloco D - item 2.6.13;

d) Bloco E - descrição do campo 03 do Registro E530; obrigatoriedade do campo 03 do Registro E530 para "O", item 2.6.1.4; acrescido o Registro E531;

e) Bloco K - item 2.6.1.7; acrescidos os seguintes Registros, com efeitos a partir de 1º.01.2019: K290, K291, K292, K300, K301, K302, bem como o campo 06 no Registro K220.

PROMOVIDAS ALTERAÇÕES NA EMISSÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO

Por meio da Portaria CAT nº 78/2017 - DOE SP de 31.08.2017, foram promovidas diversas alterações na Portaria CAT nº 55/2009, que dispõe sobre a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), entre as quais destacam-se:

a) o CT-e será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico para outros Serviços (CT-e OS), modelo 67, quando emitido em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7:

a.1) por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou alugado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;

a.2) por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

a.3) por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês;

b) o prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro do evento (prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e), pelo tomador do serviço, será de 45 dias, contado da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido;

c) para identificação do modelo na escrituração fiscal, deverão ser utilizados os códigos:

c.1) 57, na escrituração do CT-e, modelo 57;

c.2) 67, na escrituração do CT-e OS, modelo 67; e

d) foram criados diversos eventos relacionados ao CT-e.



ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – (SP)

NÃO HOUE ALTERAÇÕES DE INTERESSE

ÁREA MUNICIPAL

NÃO HOUE ALTERAÇÕES DE INTERESSE



EXPEDIÇÃO / DIVERSOS

CFC DEFINE FORMALIDADES PARA SUBSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

Por meio da NBC CTG 2001 (R3) - DOU 1 de 23.08.2017, a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) Contabilidade Técnica Geral (CTG) nº 2001 (R3) incluiu os itens de 15 a 21 e seu título no CTG 2001 (R2), que define as formalidades da escrituração contábil em forma digital para fins de atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), para dispor sobre a substituição do livro Diário e do livro Razão, conforme segue:

a) **substituição de escrituração contábil:** depois de autenticada pelo Sped, somente pode ser substituída escrituração contábil em forma digital que contenha erros que não possam ser corrigidos por meio da retificação de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) nº 2000 - Escrituração Contábil;

b) **cancelamento da autenticação e apresentação da escrituração substituta:** somente podem ser efetuados mediante apresentação de Termo de Verificação para Fins de Substituição que os justifique, o qual deve integrar a escrituração substituta e conter, além do detalhamento dos erros que motivaram a substituição:

b.1) a identificação da escrituração substituída;

b.2) a descrição pormenorizada dos erros;

b.3) a identificação clara e precisa dos registros que contenham os erros, exceto quando estes decorrerem de outro erro já discriminado;

b.4) a autorização expressa para acesso do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) a informações pertinentes às modificações; e

b.5) a descrição dos procedimentos pré-acordados adotados pelos profissionais mencionados na letra “e”, quando estes julgarem necessário;

c) **responsabilidade pela escrituração substituta:** a escrituração substituta é de responsabilidade do profissional da contabilidade que a assinou;

d) **limitação do profissional contábil:** a manifestação do profissional da contabilidade que não assina a escrituração se restringe às modificações relatadas na letra “b”, que fazem parte integrante do Termo de Verificação para Fins de Substituição;

e) **assinatura do termo de verificação da escrituração contábil substituta:** o Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado:

e.1) pelo próprio profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos; e

e.2) quando as demonstrações contábeis tenham sido auditadas por auditor independente, pelo próprio profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e também pelo seu auditor independente;



f) **prazo de entrega da escrituração contábil substituta:** só é admitida a substituição da escrituração contábil em forma digital até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente;

g) **nulidades:** são nulas as alterações efetuadas em desacordo com este comunicado ou com o termo de verificação para fins de substituição.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

ASSEGURADO O SAQUE DO PIS/PASEP PARA HOMENS COM IDADE A PARTIR DE 65 ANOS E PARA MULHERES A PARTIR DE 62 ANOS

Por meio da Medida Provisória nº 797/2017 - DOU 1 de 24.08.2017 o Presidente da República, por meio de medida provisória, modificou a Lei Complementar nº 26/1975, que altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Assim, fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo nos seguintes casos:

- a) atingida a idade de 65 anos, se homem;
- b) atingida a idade de 62 anos, se mulher;
- c) aposentadoria;
- d) transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou
- e) invalidez.

Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro/2017, os saldos das contas individuais dos participantes do PIS/Pasep ficam disponíveis aos participantes de que tratam as letras “a” a “d” anteriormente descritas. Até março/2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais ora referidas será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal (Caixa), quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil (BB), quanto ao Pasep.

A Caixa e o BB ficam autorizados a disponibilizar o saldo do participante do PIS/Pasep em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

Na hipótese do mencionado crédito automático, o participante do PIS/Pasep poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até 3 meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa, quanto ao PIS, e pelo BB, quanto ao Pasep.

O valor a ser disponibilizado nas condições anteriores poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.



CORRETORA DE SEGUROS

SEGURO RESGATÁVEL CONQUISTA CLIENTES; SAIBA COMO ELE FUNCIONA

Muitos consideram que fazer um seguro é dinheiro perdido. Se não precisar utilizá-lo, o consumidor pode ter a impressão de que o gasto foi alto e sem retorno. Mas existe uma categoria que vem crescendo no mercado e atraindo pessoas que querem proteger a família e, ao mesmo tempo, fazer uma poupança. O seguro de vida resgatável permite que o beneficiário contribua todo mês e, caso algo grave ocorra, como morte, invalidez total ou parcial e até doença terminal, receba o valor combinado. Se o contrato terminar sem nenhum sinistro, o titular pode recuperar parte do que foi pago corrigido pela inflação. Dependendo do contrato, a devolução vai de 30% a 95% do valor pago.

A lógica é diferente do seguro de vida convencional. Neste, todo o dinheiro das mensalidades é voltado para a cobertura do sinistro. No resgatável, além de o dinheiro ter esse destino, parte vai para uma reserva de acumulação que vai se capitalizar ao longo do tempo. Por isso, o plano é conhecido por aliar a proteção da família a uma poupança. Pedro Borges Neto, da Associação Brasileira de Planejadores Financeiros (Planejar), compara essa modalidade com os combos das redes de fast food. “É um produto acoplado que oferece seguro e investimento. No fim do contrato, a pessoa pode renovar o seguro ou pegar parte do dinheiro de volta”, destaca.

É o que o médico Pedro Mendes de Oliveira Filho, de 35 anos, está fazendo. Ele tem uma esposa e uma filha, e há três anos percebeu a necessidade de proteger a família caso algo adverso acontecesse. Como é um produto que precisa ser escolhido com cuidado, ele pesquisou bastantes as ofertas e encontrou o seguro de vida resgatável. “O fato de ter a possibilidade de reaver parte do dinheiro sobressaiu. O custo/benefício vale muito mais a pena, porque eu garanto a mesma proteção se algo ruim acontecer, com a vantagem do resgate”, afirma.

E o valor não precisa ser retirado apenas no fim do contrato. Se precisar do dinheiro com urgência, a pessoa pode resgatar parte do que foi contribuído. Normalmente, o período de carência dos seguros é de dois anos. A partir desse período, o titular já pode ter acesso ao montante, mas quanto mais tempo o consumidor deixar os recursos no plano maior será o retorno no futuro.

Maristela Gorayb, diretora da Mapfre Previdência e Vida Resgatável, destaca que a procura pelo seguro, que chegou ao país no início da década, vem aumentando substancialmente. “As pessoas percebem que ele é mais vantajoso que o tradicional. Elas consideram melhor poder receber o dinheiro no futuro do que só ter a cobertura de um sinistro”, observa. As seguradoras destacam que as vendas do produto cresceram 40% nos últimos três anos.

Pedro Mendes de Oliveira achou o produto tão vantajoso que adquiriu dois, um que terminará quando ele alcançar 55 anos e outro aos 75 anos. “É preciso pensar a longo prazo e chegar à aposentadoria vivendo bem. Depender do governo é difícil. Então, é preciso me preparar para o futuro e, se precisar, deixo a família em boas mãos”, declara.

Preço

Por oferecer “dois produtos em um”, o seguro de vida resgatável é duas a quatro vezes mais caro que os tradicionais, mas é possível encontrar níveis atrativos. Os preços variam de R\$ 200 a R\$ 2.000, dependendo do período de contrato, empresa, saúde do consumidor e cobertura. “O produto se divide em três. Parte da mensalidade vai para arcar com os custos administrativos da seguradora, parte para



a cobertura e o restante para esta reserva de acumulação. Isso faz com que o seguro seja naturalmente mais caro”, explica Neto, da Planejar.

Outra vantagem que o seguro de vida resgatável tem sobre o convencional é que as mensalidades não variam com a idade do cliente. Os reajustes são anuais, de acordo com a inflação. Por isso, não há aumento substancial do preço à medida que a pessoa envelhece. Além disso, a mensalidade é precificada depois de uma avaliação prévia de saúde. O beneficiário faz um exame para o seguro ter conhecimento de problemas de saúde, histórico na família, se é fumante e se pratica exercícios físicos, por exemplo. Por isso, é muito mais difícil ocorrer uma negativa da seguradora para a cobertura.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA
08.09.2017